

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SIMA - NORTE/PR 2023

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado o SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.013.810/0001-70 e Código da Entidade nº. 001.154.01632-0) e de outro lado, a FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.455.248/0001-49, Código da Entidade nº. 008.241.00000-4; SINCVRAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 81.878.845/0001-86, Código da Entidade nº. 008.512.03981-5; SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ, inscrito no CNPJ sob o nº. 79.147.450/0001-61, Código da Entidade nº. 008.512.88229-6 e SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.636.222/0001-92, Código da Entidade nº. 008.512.87751-9, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VEÍCULOS DO TIPO MOTONETAS, MOTOCICLETAS, BICICLETAS E TRICICLO DA REGIO NORTE DO PARANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.612.279/0001-18, SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCLICLETAS DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANA, CNPJ sob o nº. 11.799.611/0001-68, coordenados pela Comissão de Negociação da Federação dos Rodoviários, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01. VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por **12 (doze) meses**, vigorando de **1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023**, mantendo-se a data-base da categoria em 1º de janeiro;

CLÁUSULA 02. CATEGORIAS ABRANGIDAS:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria diferenciada dos condutores de veículos (motoristas, condutores de carreta, caminhão truck, toco e outros veículos com capacidade de até 1 tonelada equipados ou não com guindauto, equipamentos automotores, destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, (como empilhadeiras e tratores de rodas) que mantém vínculo empregatício com as indústrias pertencentes às categorias econômicas compreendidas no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da CLT, exclusivamente nos municípios representados pelas Entidades Convenentes;

CLÁUSULA 03. PISOS SALARIAIS:

Ficam estabelecidos os pisos salariais para as seguintes funções, a vigorarem no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, independentemente dos valores mínimos estabelecidos pelo Decreto Estadual do Paraná nº 435/2023 (novo salário mínimo regional em 2023):

- a) Condutores de carreta.....RS 2.512,00;
- b) Condutores de caminhão truck.....RS 2.075,00;
- c) Condutores de caminhão toco.....RS 1.966,00;
- d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas em vias públicas (empilhadeiras e tratores de rodas).....RS 1.860,00;

- e) Condutores de veículos com capacidade de até uma (1) tonelada, equipados ou não com guindauto e motociclistas R\$ 1.710,00;
- f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados..... R\$ 1.693,00;
- f.1) Piso salarial de ingresso**, excepcional e temporariamente concedido apenas para ajudantes de motorista, que consoante sua CTPS nunca tenham exercido tal função, válido tão somente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após suas admissões R\$ 1.524,00.
Após tal período (90 dias), tais ajudantes passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria acima previsto (alínea "f").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não estando incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base mínima, os valores dos pisos salariais acima especificados;

PARÁGRAFO QUARTO: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva foi celebrada apenas em meados do mês de março/2023, eventuais diferenças salariais referentes aos meses de **janeiro e fevereiro/2023**, deverão ser pagas até o **salário de março/2023 (06/04/2023)**, sem quaisquer acréscimos correspondentes;

CLÁUSULA 04. REAJUSTE SALARIAL:

Para os trabalhadores que recebem salário acima dos pisos constantes nessa Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal e abrangidas por este instrumento, concederão o reajuste salarial integral (INPC) ora arredondado em **6,00% (seis por cento)**, **retroativo a janeiro/2023 e incidente sobre o salário de janeiro/2022, já devidamente corrigido pela CCT. 2022**, deduzidas eventuais antecipações salariais concedidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da presente CCT. ter sido celebrada apenas em meados do mês de março/2023, eventuais diferenças salariais referentes aos meses de **janeiro e fevereiro/2023**, deverão ser pagas até o **salário de março/2023 (06/04/2023)**, sem quaisquer acréscimos correspondentes;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por igual justificativa prevista no parágrafo anterior, as respectivas diferenças rescisórias verificadas a partir da vigência desta CCT. (01/01/2023), deverão ser quitadas em TRCT complementar até a data de **06/04/2023**, sem qualquer acréscimo correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados contratados após janeiro/2022 e que receberam salário superior aos pisos da categoria, observada ainda aquela expressa exceção prevista na supracitada cláusula 3ª, caput, será devido o reajuste salarial proporcional à data de admissão de cada qual, nas seguintes proporções:

Admissão em:	reajuste de:	Admissão em:	reajuste de:
janeiro/2022	6,00%	julho/2022	3,00%
fevereiro/2022	5,50%	agosto/2022	2,50%
março/2022	5,00%	setembro/2022	2,00%
abril/2022	4,50%	outubro/2022	1,50%
maio/2022	4,00%	novembro/2022	1,00%
junho/2022	3,50%	dezembro/2022	0,50%

PARÁGRAFO QUARTO: Tais reajustes acima estipulados pelos Convenentes, satisfazem e extinguem plena, irrevogável e irretroativamente todas e quaisquer pretensões profissionais de atualização e reajustamento salarial, inclusive pertinentes ao período que antecedeu a data-base em questão (01/01/2022 a 31/12/2022);

CLÁUSULA 05. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

As empresas anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos;

CLÁUSULA 06. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS:

As empresas que tenham interesse em instituir por meio de acordo coletivo o regime de participação nos lucros e/ou resultados, deverão se informar junto às entidades laborais respectivas. O referido acordo deverá ser firmado nos moldes da Lei 10.101/2000, contendo normas claras e objetivas;

CLÁUSULA 07. ALIMENTAÇÃO E ESTADA:

Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço, das despesas havidas com alimentação (café da manhã, almoço e jantar), estada e banho, em níveis adequados, observados os valores de mercado (“comercial”, “prato feito” ou “buffet”), ressalvada ainda a validade do pernoite no próprio caminhão desde que o veículo contenha sofá-cama.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na situação que implique a necessidade de refeição fora do domicílio do contrato, de que trata no caput desta cláusula, o empregado terá direito ao valor do prato, conhecido nacionalmente pelo título de "Comercial/Buffer", no cardápio dos Restaurantes, no almoço e no jantar. As despesas de pernoite e café da manhã, terão o tratamento ajustado no caput desta cláusula;

CLÁUSULA 08. CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO:

As empresas poderão ao seu exclusivo e livre critério concessivo, como forma de incentivo à assiduidade e produtividade correspondentes, fornecer cesta básica de produtos comestíveis ou vale alimentação pertinentes em espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tal concessão, jamais constituir-se-á em direito adquirido dos trabalhadores, bem como não integrará a respectiva remuneração daqueles, desconstituindo-se como valor utilidade salarial sob qualquer pretexto;

CLÁUSULA 09. DAS FÉRIAS:

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo;

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão;

PARÁGRAFO QUINTO: A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados;

PARÁGRAFO SEXTO: A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço;

PARÁGRAFO OITAVO: O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares;

PARÁGRAFO NONO: Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134 da CLT, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração;

PARÁGRAFO DÉCIMO: Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido por aquele;

CLÁUSULA 10. FÉRIAS COLETIVAS:

Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo;

CLÁUSULA 11. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Não é devido o adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo trabalhador em caráter eventual e não rotineiro;

CLÁUSULA 12. SEGURO DE VIDA:

Comprometem-se as empresas do setor, tão logo expiradas as correspondentes e atuais apólices em

vigência, custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à morte natural e à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, tais como morte acidental e invalidez permanente, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Alternativamente ao disposto no caput, as empresas que na vigência deste instrumento coletivo, não possuem seguro de vida em grupo sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente ao Sindicato Profissional, o valor equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados constantes da relação mensal encaminhada pela empresa juntamente com a guia de recolhimento:

I - Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, deverá proceder a pagamentos semestrais antecipados, sob este título, ao Sindicato Profissional, sem se desobrigar, no entanto, de manter informada a Entidade Sindical obreira sobre alterações de admissão e demissão;

II - O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional vigorará após 60 (sessenta) dias da comunicação de adesão e pagamento do prêmio em guias por este fornecida, com autenticação do recolhimento em conta bancária. A empresa deverá comunicar, de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e a data do nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional, bem assim quando da ausência de informação correta por parte das empresas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido;

CLÁUSULA 13. DESCONTOS EM FOLHA:

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, previdência privada, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, tal(is) desconto(s) deixará(ão) de ser procedido(s);

CLÁUSULA 14. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO:

As empresas comunicarão aos seus empregados a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelos mesmos praticados no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhes a respectiva notificação e deles colhendo ciência, a fim de que os mesmos possam solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo e interponem o recurso em lei previsto, podendo a empregadora auxiliá-los neste sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou fracionadamente, a critério concessivo da empresa, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme previsto no § 1º, do artigo 462 da CLT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa;

CLÁUSULA 15. ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

Conforme autoriza a emenda nº 4 (quatro), baixada pelo secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria número 01, de 22 de março de 2002, assegura-se aos empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho para a mesma empresa, que tiverem seus contratos extintos, seja qual for a causa rescisória, a prévia exigência de homologação do respectivo TRCT perante o sindicato dos empregados da categoria, sob pena de invalidação correspondente, exceto caso inexistente sede ou subsede na localidade de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não forem associadas ao SIMA, pagarão prévia e diretamente aos respectivos sindicato dos trabalhadores, no ato da homologação, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por rescisão contratual havida, que será rateado igualmente entre o respectivo sindicato profissional e o SIMA, como forma de compensação dos custos dispendidos para celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromete-se o SIMA a cada dia 1º do mês, a enviar aos sindicatos dos empregados por e-mail, a relação atualizada das suas empresas associadas com CNPJ/MF, para prévia ciência e cumprimento correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sindicatos dos trabalhadores se comprometem cada dia 1º do mês, a enviar ao SIMA por e-mail, lista identificada completa (empresa e trabalhador) das respectivas homologações rescisórias então ocorridas mensalmente, bem como em igual período, a prestarem contas e repassar ao SIMA a cada dia 10 (dez) do mês subsequente aos recebimentos, os importes oriundos da disposição contida no parágrafo primeiro acima, mediante recibo;

CLÁUSULA 16. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória plena, irrevogável e irretroatável das parcelas nele especificadas, para nada mais reclamar a tal respeito em tempo algum;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Competirá às empresas, mediante prévia aprovação correspondente, suportar os custos profissionais de conferência e eventual apuração de direitos remanescentes favorecidos ao trabalhador, a ser realizado por profissional contábil de comum indicação dos Sindicatos convenientes em questão (econômico e laborais);

CLÁUSULA 17. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL:

Em 28 de abril de 2023, as empresas associadas integrantes da categoria econômica conveniente, recolherão em favor do SIMA, a importância de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), multiplicada pelo número

dos correspondentes empregados que figuraram na folha de pagamento do mês de janeiro/2023, devendo ser observado o limite mínimo de **R\$ 370,00** (trezentos e setenta reais) por empresa. O recolhimento em questão, deverá ser feito em guias próprias a serem oferecidas previamente por tal sindicato. O não atendimento desta obrigatoriedade, sujeitará as respectivas empresas infratoras às penalidades previstas no artigo 600 da CLT, sem prejuízo ainda das sanções administrativas e judiciais correspondentes;

CLÁUSULA 18. COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente às partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF) pelo que resta concluído que o Sindicato Profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação.

Assim, as entidades sindicais profissionais deverão encaminhar diretamente às empresas, através de ofício e mediante protocolo, as condições para tal desconto, observando-se a legislação vigente, em especial os termos do artigo 545 e 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) de cada entidade, se houver, conforme percentual, teto e prazo abaixo, pelo que restam fixadas as seguintes regras coletivas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear dos empregados autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, que a partir da competência da folha de pagamento do mês/competência de abril/2023, haverá uma **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, conforme expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17 e 18/11/2022, além de ter sido previamente comunicada através de Edital e de boletim específico a todos os trabalhadores;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** é limitada a 1% (um por cento) mensal, calculado sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva, exceto no mês de dezembro/2023 em que o valor do desconto será acrescido de mais 1% para repasse à FETROPAR que capitaneou a negociação e que se encarregará de emitir o boleto de cobrança de sua cota. Caso o(a) empregado(a) venha a ser demitido(a) da empresa, antes do desconto no seu total, a contribuição supra será descontada no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL**, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassada **até o dia 10 do mês subsequente ao desconto** para a entidade sindical profissional credora. As empresas efetuarão os descontos acima observando a legislação vigente, em especial os termos dos **artigos 545 e 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT** e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), se houver, de cada entidade, como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus por eventual reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou Ação Civil Pública, quando tais Sindicatos dos Trabalhadores responderão

regressivamente como litisconsortes passivos no processo judicial, assumindo tais entidades dos trabalhadores convenientes de forma integral, incondicional, irrevogável e irretratável a responsabilidade pelo imediato ressarcimento dos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente, já em primeiro grau de jurisdição, relativamente à devolução das parcelas descontadas sob o título de contribuição negocial aludida nesta cláusula;

PARÁGRAFO QUARTO: Será de exclusiva responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição;

PARÁGRAFO QUINTO: Fica complementarmente estabelecido, que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera;

PARÁGRAFO SEXTO: Fica estabelecido o amplo direito de oposição incondicional e irrestrita do trabalhador não associado em relação a tal desconto salarial, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado e diretamente ao Sindicato Profissional exclusivamente em sua sede ou subsele no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias após o registro eletrônico do presente instrumento perante o Sistema Mediador-MTE, sem efeito retroativo qualquer, em requerimento manuscrito com identificação e assinatura do oponente. Em se tratando de empregado analfabeto, poderá ele opor-se através de termo redigido por outrem, porém acompanhado por duas testemunhas devidamente identificadas;

CLÁUSULA 19. CONCILIAÇÃO:

As diretorias das Entidades Sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de resolver conflitos individuais de trabalho que porventura venham a ocorrer, no sentido de prevenir quanto possível o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas;

CLÁUSULA 20. PENALIDADES:

Pela inobservância da presente Convenção será aplicada penalidade no valor de **2,0%** (dois por cento) incidente sobre o menor piso salarial, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada;

CLÁUSULA 21. FORO:

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o(a) empregado(a) prestar seus serviços ao empregador.

Por assim haverem convencionado, assinam esta em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas para fins de registro, de conformidade com estatuído pelo artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Arapongas-PR, 15 de março de 2023.

SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS

CNPJ nº. 78.013.810/0001-70, Código da Entidade nº. 001.154.01632-0

Presidente: José Lopes Aquino - CPF nº. 204.971.489-00

Correção

**FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº. 81.455.248/0001-49,
Código da Entidade nº. 008.241.00000-4

Presidente: Moacir Ribas Czeck - CPF nº. 147.147.799-15

**SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA**, CNPJ nº. 78.636.222/0001-92,
Código da entidade nº. 008.512.87751-9

Presidente: José Aparecido Faleiros - CPF nº. 443.027.629-34

**SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS
E ANEXOS DE APUCARANA**, CNPJ nº. 81.878.845/0001-86,
Código da Entidade nº. 008.512.03981-5

Procurador: José Aparecido Faleiros - CPF nº. 443.027.629-34

**SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS
INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ**,
CNPJ nº. 79.147.450/0001-61, Código da Entidade, Nº. 008.512.88229-6

Procurador: José Aparecido Faleiros - CPF nº. 443.027.629- 34

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VEÍCULOS DO TIPO
MOTONETAS, MOTOCICLETAS, BICICLETAS E TRICICLO
DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ**, CNPJ n. 10.612.279/0001-18,

Procurador: Jaceguai Teixeira - CPF: 821.006.759-15

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE DE
PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO
DE MOTOCLICLETAS DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE
DO PARANA**, CNPJ n. 11.799.611/0001-68

Procurador: Jaceguai Teixeira - CPF: 821.006.759-15

De acordo:

Silvio Luiz Pinetti
Silvio Luiz Pinetti
Diretor Executivo
(SIMA)

José Manoel Garcia Fernandes
José Manoel Garcia Fernandes
OAB/PR 12.855
(JURÍDICO SIMA)

José Aparecido Faleiros
José Aparecido Faleiros
Diretor/Negociador
(FETROPAR)